# COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

### PROJETO DE LEI Nº 3.389, DE 2024

Estabelece o dia 13 de abril como o "Dia Nacional de Enfrentamento ao Lesbocídio – Lei Luana Barbosa" e dá outras providências.

Autora: Deputada CARLA AYRES

Relatora: Deputada DAIANA SANTOS

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.389, de 2024, de autoria da ilustre Deputada Carla Ayres, tem por objetivo instituir o dia 13 de abril como o "Dia Nacional de Enfrentamento ao Lesbocídio – Lei Luana Barbosa", a ser celebrado anualmente em todo o território nacional.

Em sua justificação, a autora ressalta que a data remete à morte de Luana Barbosa dos Reis Santos, mulher negra, lésbica, periférica e mãe, vítima de violência em Ribeirão Preto, em 2016 – um caso emblemático de lesbocídio que

Câmara dos Deputados | Anexo VI - Gabinete 901 | Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900

Tel (61) 3215-5901 | Cel (61)99637-8135 | dep.daianasantos@camara.leg.br

Rua Sofia Veloso, 85 | Cidade Baixa - Porto Alegre/RS | Whats (51) 99213-7962



ganhou repercussão nacional e internacional. O projeto busca promover a conscientização sobre a violência e discriminação sistemática sofrida por mulheres lésbicas, fomentar políticas públicas de proteção, incentivar campanhas educativas, além de estimular pesquisas e a coleta de dados estatísticos sobre o tema.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

#### II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, nos termos do inciso VIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 3.389, de







2024, especialmente no que diz respeito à proteção e defesa dos direitos humanos e à igualdade racial.

Neste aspecto, a proposição é indiscutivelmente meritória.

O lesbocídio designa a violência letal contra mulheres lésbicas motivada pelo ódio, pela rejeição e pela discriminação direcionados à sua orientação sexual e à sua existência dissidente. Diferentemente do feminicídio, muitas vezes associado a contextos domésticos e familiares, o lesbocídio assume predominantemente a forma de crime de ódio, com o propósito deliberado de silenciar e apagar a presença lésbica da vida social e da esfera pública. Trata-se, portanto, de uma violência com características próprias, que revela a recusa social em reconhecer a legitimidade e a autonomia das vidas lésbicas, operando tanto por meio da eliminação física quanto de mecanismos simbólicos de coerção e exclusão.

Ao mesmo tempo, observa-se a grave carência de informações e estatísticas oficiais sobre a violência dirigida a lésbicas, lacuna ainda mais profunda quando se trata de mulheres negras e indígenas. Essa ausência de dados reforça a invisibilidade do problema e compromete a construção de respostas adequadas por parte do Estado. Nesse contexto, a instituição do "Dia Nacional de Enfrentamento ao Lesbocídio" cumpre papel essencial ao dar nome e visibilidade a uma violência historicamente negligenciada, ao mesmo tempo em que possibilita a promoção de campanhas educativas, o incentivo a pesquisas, a sistematização de informações e o fortalecimento das redes de apoio e proteção a mulheres lésbicas em situação de vulnerabilidade.

Destaco, por oportuno, a importância de seguir a memória de Luana Barbosa dos Reis Santos ao instituir o "Dia Nacional de Enfrentamento ao





Câmara dos Deputados | Anexo VI – Gabinete 901 | Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900



Lesbocídio". Sua morte, em abril de 2016, após ser brutalmente espancada por policiais em Ribeirão Preto, diante do próprio filho adolescente, expôs com contundência a intersecção de marcadores de raça, gênero e sexualidade na produção da violência letal no Brasil. Mais do que uma tragédia individual, trata-se de um caso emblemático que revela a persistência do racismo estrutural, da lesbofobia e do sexismo nas práticas de segurança pública, bem como as dificuldades de responsabilização de agentes do Estado em situações de violência contra populações vulnerabilizadas.

Luana se recusou a ser revistada por policiais homens, reivindicando o direito, previsto em lei, de ser revistada por uma agente feminina. Esse gesto de afirmação de sua dignidade foi interpretado como "desobediência", acionando mecanismos de coerção típicos da lesbofobia institucional. A recusa a reconhecer sua condição de mulher foi um marco do episódio: por estar vestida de forma considerada masculina e por performar trejeitos que fugiam ao padrão heteronormativo, Luana foi deslegitimada em sua feminilidade e tratada como um corpo "perigoso", passível de punição violenta.

Nesse contexto, a lesbianidade de Luana não é um dado periférico, mas estrutural: é justamente a intersecção entre raça, gênero e orientação sexual que explica a brutalidade da abordagem e a recusa do Estado em reconhecê-la como vítima. O fato de ter sido agredida diante do filho e depois acusada como "agressora" revela o quanto o sistema de justiça reproduziu a lógica discriminatória que alimentou a violência inicial.

Assim, a memória de Luana Barbosa simboliza o quanto mulheres lésbicas – especialmente negras e periféricas – enfrentam um duplo processo de invisibilização e criminalização. Homenageá-la com a instituição do "Dia Nacional de

Câmara dos Deputados | Anexo VI - Gabinete 901 | Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900

Tel (61) 3215-5901 | Cel (61)99637-8135 | dep.daianasantos@camara.leg.br

Rua Sofia Veloso, 85 | Cidade Baixa - Porto Alegre/RS | Whats (51) 99213-7962



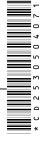
Enfrentamento ao Lesbocídio" é dar nome a essa violência específica, tornar pública sua dimensão estrutural e afirmar o direito das mulheres lésbicas de existirem, com autonomia e dignidade, em todos os espaços sociais.

Em que pese o brilhante trabalho da Deputada Carla Ayres em avançar este importante debate, apresento, nesta oportunidade, substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.389, de 2024, promovendo ajustes com vistas a conferir maior efetividade à norma.

A redação original dos arts. 3º e 4º previa que as instituições públicas e o Poder Executivo "poderão" realizar ou regulamentar ações alusivas ao "Dia Nacional de Enfrentamento ao Lesbocídio". Essa formulação, por empregar verbo com sentido meramente facultativo, não cria obrigação nova e, na prática, pode esvaziar o alcance da medida, uma vez que a Administração já detém competência constitucional e legal para promover tais iniciativas, mesmo sem previsão específica em lei.

Para superar esse limite, o substitutivo substitui o termo "poderão" por formas verbais de caráter impositivo ("realizarão", "promoverá"), estabelecendo um dever jurídico do Estado na implementação de atividades, campanhas e eventos alusivos à data. O emprego de verbos no imperativo e a supressão de enunciados redundantes ou de baixa normatividade, conferindo caráter obrigatório às ações, fortalece a força normativa da lei e garante maior alinhamento com o objetivo central da proposição: a conscientização e o engajamento da sociedade civil no enfrentamento ao lesbocídio.

Ante o exposto, voto pela *aprovação* do Projeto de Lei nº 3.389, de 2024, na forma do substitutivo anexo.







Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada Daiana Santos PCdoB/RS Relatora







## COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

#### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.389, DE 2024

Estabelece o dia 13 de abril como o "Dia Nacional de Enfrentamento ao Lesbocídio – Lei Luana Barbosa".

#### O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1º Fica instituído o dia 13 de abril como o "Dia Nacional de Enfrentamento ao Lesbocídio", a ser celebrado anualmente em todo o território nacional.
- Art. 2º O "Dia Nacional de Enfrentamento ao Lesbocídio" tem como objetivos:
- I promover a conscientização sobre a violência e discriminação sistemática sofrida por mulheres lésbicas;
- II fomentar a realização de campanhas educativas que combatam o preconceito e a violência contra lésbicas;
- III incentivar a discussão e a elaboração de políticas públicas voltadas para a proteção de mulheres lésbicas, incluindo medidas de prevenção e punição de crimes motivados por lesbofobia;



Câmara dos Deputados | Anexo VI - Gabinete 901 | Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900

Tel (61) 3215-5901 | Cel (61)99637-8135 | dep.daianasantos@camara.leg.br

Rua Sofia Veloso, 85 | Cidade Baixa - Porto Alegre/RS | Whats (51) 99213-7962



- IV incentivar pesquisas e estudos sobre o lesbocídio e suas causas, bem como a publicação de dados estatísticos a respeito do tema; e
- V fortalecer a rede de apoio a mulheres lésbicas em situação de vulnerabilidade, em especial aquelas vítimas de violência ou discriminação.
- Art. 3º As instituições públicas, especialmente aquelas vinculadas às áreas de saúde, educação, direitos humanos e segurança pública, realizarão atividades em alusão ao "Dia Nacional de Enfrentamento ao Lesbocídio", visando à conscientização e ao engajamento da sociedade civil.
- Art. 4º O Poder Executivo, em parceria com organizações da sociedade civil, promoverá eventos e campanhas nacionais alusivos à data instituída por esta Lei.
- Art. 5º Regulamento disporá sobre as ações do Poder Público com vistas a cumprir o disposto nesta Lei.
  - Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada Daiana Santos PCdoB/RS Relatora



